



Art. 386. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 387. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 388. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 389. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 390. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 391. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

- I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;
- II - o compromissário comprador;
- III - o comodatário;
- IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis;
- V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 41 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.



CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 392. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 393. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.

Art. 394. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base nas tabelas constantes dos Anexos III, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei.

Art. 395. O valor venal do imóvel determinado com base na PGVI, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 396. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 4(quatro) anos.

§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 397. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno



de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 398. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida a zero, desde que não possua qualquer tipo de edificação.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.

Art. 399. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

- I - da situação natural do imóvel;
- II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;
- III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
- IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 400. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidades no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:

I - na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

II - na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando área total construída no terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.

Art. 401. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 402. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 403. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS

Art. 404. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das alíquotas do Anexo IV sobre a base de cálculo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.

§ 2º Os imóveis não-residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual com área de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - não haja nenhuma espécie de construção;

II - cuja área exceder 40 (quarenta) vezes a ocupada pelas edificações;

III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - haja prédios em estado de ruína, condenados, ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 4º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até 927 UFM.



CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 405. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta Município de São Félix do Xingu, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso, desde que se comprove a atividade religiosa na data do fato gerador, ou que se apresente o contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente, e até mesmo mediante a declaração do responsável no sentido de que o imóvel será utilizado, exclusivamente, como templo.

II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município;

III - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código;

IV - o imóvel residencial localizado nas Zonas Especiais de Interesse Social definidas e caracterizadas em lei própria, desde que o contribuinte não possua outro imóvel no Município.

§ 1º Considera-se pobre, para os fins do inciso II deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

§ 2º A isenção prevista no inciso III deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título.

§ 3º Para fins de concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - as vagas de garagem;

II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.



Art. 406. As isenções do IPTU previstas no artigo 405 serão reconhecidas por Fiscal de Tributos Municipais, com critérios formais definidos em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.

§ 2º O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão.

§ 4º Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Art. 407. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remetidos quando houver a sua doação ao Município de São Félix do Xingu, desde que aceite a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 408. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de São Félix do Xingu na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 2º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



Art. 409. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários e/ ou possuidores dos imóveis urbanos no Município de São Félix do Xingu.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico

§ 4º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica www.sfxingu.pa.gov.br, ou na sede da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 410. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 411. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

§ 1º O desconto previsto no *caput* deste artigo observará o limite até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;

§ 2º A aplicação do desconto estabelecido será condicionado:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 412. Havendo procedência de pedido de revisão do lançamento, de reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.



§ 1º O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 2º Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com os acréscimos moratórios, calculados desde a data do vencimento da cota única.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 413. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de São Félix do Xingu, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 414. O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 415. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar placa de identificação, onde deverá constar a data de início, término, efetiva entrega do empreendimento, e demais nos termos de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras – SEMOB.

CAPÍTULO IX - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 416. O Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide sobre os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na zona Urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na Lei Municipal.

Art. 417. Consideram-se:

- I - Imóveis não edificados, os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a zero;
- II - Imóveis não utilizados, os lotes ou glebas edificadas cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos;
- III - Imóveis subutilizados, os lotes ou glebas edificadas quando os coeficientes de utilização não atinjam o mínimo previsto por zona.

Art. 418. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos e demais condições estabelecidas nesta lei para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Félix do Xingu, procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos de lei específica com critérios claros e objetivos para a avaliação do cumprimento da função social da propriedade urbana e, conseqüentemente, para aplicação da alíquota progressiva.

§1º Com base no valor venal dos imóveis notificados, aplicará o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota de enquadramento inicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado da seguinte maneira:

- I - no primeiro ano, a alíquota de referência será majorada em 50%
- II - no segundo ano, a alíquota de referência será majorada em 150%
- III - no terceiro ano, a alíquota de referência será majorada em 250%
- IV - no quarto ano, a alíquota de referência será majorada em 350%;
- V - no quinto ano, a alíquota de referência será majorada em 500%;

§3º Para aplicação da majoração das alíquotas, prevista no parágrafo anterior, o Poder Público deverá notificar os proprietários dos imóveis sujeitos à aplicação da sanção, para que possam tomar as medidas cabíveis ainda, conforme o caso, apresentar plano e cronograma de atendimentos aos critérios legais devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§4º A notificação far-se-á:

- I - por funcionário de órgão competente do Poder Público Municipal, ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação prevista no Inciso I;

§5º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§6º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§7º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder a desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§8º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§9º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§10º A suspensão da alíquota progressiva de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á perante o requerimento do contribuinte a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, por meio do órgão competente.

§11º A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

Art. 419. Os imóveis que por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, forem impedidos de efetuar seu parcelamento, edificação, ou sua ocupação, neles não serão aplicadas as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo.



TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 420. O fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

§1º O disposto neste artigo abrange os seguintes atos e contratos onerosos:

- I - registro da escritura pública de compra e venda, pura ou condicional;
- II - adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III - instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1417 e 1418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- IV - escritura pública de dação em pagamento;
- V - arrematação em hasta pública administrativa ou judicial;
- VI - intuição ou renúncia do usufruto;
- VII - permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;
- VIII - nas tornas ou reposições em que ocorram:
 - a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade deste imóvel;
 - b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

Parágrafo único. O ITBI incide sobre bens situados no município de São Félix do Xingu, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.



CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 421. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - da transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da eventual comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

II - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso II deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 422. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.



§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES

Art. 423. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de São Félix do Xingu e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a 10.000 UFM.

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do Caput deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 424. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito real sobre bem imóvel.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 425. Respondem solidariamente pelo pagamento o ITBI:

- I - transmitente;
- II - o cedente;
- III - anuente;
- IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;



V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 41 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 426. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser definido como equivalente ao:

I - valor venal para fins de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando se tratar de imóvel ou direito relativo a imóvel urbano, ou

II - valor venal estabelecido em pauta de avaliação, ou o valor venal estabelecido para fins do Imposto Territorial Rural – ITR, se este for maior, quando se tratar de imóvel ou direito relativo a imóvel rural;

III - valor declarado pelo próprio sujeito passivo no instrumento de compra ou registro, caso este seja maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§ 2º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.

§ 3º Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

§ 4º Quando não merecer fé o valor atribuído aos bens ou direitos transmitidos no documento de transmissão, ou ainda, o valor venal para fins de IPTU, a Administração Tributária poderá apurar a base de cálculo por meio de avaliação realizada com



observância das normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 5º. A pauta de avaliação de imóveis rurais de que trata o inciso I do artigo será elaborada pelo município por região de localização em relação à sede do município e regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão de Avaliação (CA), para realizar levantamentos de valores, aprovação e atualização do valor venal dos imóveis rurais, podendo utilizar como parâmetro o Relatório de Análise de Mercados de Terras (RAMT) e a Planilha de Preços Referenciais de Terra (PPR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, relativo a zona de localização do Município, ou outros critérios de avaliação de mercado que julgar ser pertinente.

§ 7º. Enquanto não for constituída a Comissão elencada no parágrafo anterior, o Valor Venal do Imóveis Rurais, para efeito do cálculo do ITBI, deverá observar das demais regras previstas neste artigo.

§ 8º. Os valores que compõem a Pauta de Avaliação de imóveis rurais poderão ser revistos e atualizados a juízo da Administração Municipal, por meio de regulamento, seguindo os valores de mercado e também atualizados pelo índice de correção monetária IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou o que vier a substituí-lo.

Art. 427. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive por meio de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS

Art. 428. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do ITBI será de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 429. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.



§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da avaliação feita, observado o previsto no § 3º do artigo 430.

§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO

Art. 430. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será lançado ato contínuo ao registro da transmissão do bem ou direito em cartório, para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento, garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de controle, os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a encaminhar a Administração Tributária do Município, semanalmente, a relação de todas as transmissões sujeitas ao recolhimento do imposto, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor das referidas transmissões, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo da responsabilidade tributária definida no art. 134 do CTN.

§ 2º O ITBI poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas com juros calculados na forma do inciso I do artigo 94 deste Código.

§ 3º Fica suspenso o prazo de pagamento enquanto não julgado o pedido de reavaliação, que dispõe o § 2º do artigo anterior, a contar da data do protocolo.

Art. 431. O pagamento será efetuado por meio de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI



Art. 432. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração Fiscal de Transmissão Imobiliária – DFTI, em até 07 (sete) dias contados do registro da transmissão do bem ou direito, sob pena de multa punitiva diária de 1% (um por cento) do valor da transmissão, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 433. A Junta Comercial do Estado do Pará, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e às demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de São Félix do Xingu, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV - DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 434. As taxas de competência do Município de São Félix do Xingu têm como fato gerador:

- I - o exercício regular do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 435. Consideram-se, os serviços públicos:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas



de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 436. As taxas devidas ao Município de São Félix do Xingu serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribua ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 437. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - na data do pedido de licenciamento;
- II - na data da utilização efetiva de serviço público;
- III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
- VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 438. É irrelevante para a incidência das taxas:

- I - em razão do exercício do por de policia:
 - a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
 - c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 439. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 440. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 441. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 442. Sem prejuízo de outras instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município São Félix do Xingu as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;

b) taxa de licença para execução de obras e concessão de habite-se;

c) taxa de licença sanitária;

d) taxas para licença ambiental;

e) taxa de fiscalização de transportes urbanos;

f) taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário



especial;

g) taxa de fiscalização de anúncios;

h) taxa de fiscalização de excesso de peso ou capacidade máxima de tração de veículos;

II - pela utilização de serviços públicos:

h) taxa de expediente e serviços diversos;

i) taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 443. As taxas previstas no inciso I do artigo 442 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de São Félix do Xingu.

Art. 444. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 445. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º Ressalvadas a hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.

§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.



SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS

Subseção I - Fato gerador e incidência

Art. 446. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Poder de Polícia do Município quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da higiene, da saúde, da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de pesquisa, de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º A taxa também será cobrada nas autorizações para o exercício de atividades econômicas que forem exercidas em caráter eventual ou transitório, conforme Anexo XI.2

§ 3º A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

Art. 447. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas:

- I - anualmente;
- II - sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço ou de atividade econômica licenciada;

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

§ 2º A renovação da licença e o pagamento da taxa previstas nesta Seção serão realizados:

- I - até o último dia útil do mês seguinte ao que completar um ano da licença inicial;



II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço ou de atividade econômica licenciada.

Subseção II - Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 448. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 449. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 450. A taxa será determinada com base na atividade econômica exercida pelo contribuinte e na área do imóvel destinado ao estabelecimento, com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, conforme Anexo XI.1 deste Código.

§ 1º Na hipótese do contribuinte exercer mais de uma atividade econômica, a taxa será calculada com base na atividade que represente a cobrança mais elevada do tributo, independentemente da mesma constar como a principal atividade econômica definida nos cadastros oficiais.

§ 2º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houve mudança de endereço, alteração de área, de atividade que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 3º Na hipótese do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.



Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 451. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF, na hipótese de incidência anual, será lançada, no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal, e nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a TLF do ano anterior terá validade até a data do lançamento do ano vigente, excluída a hipótese de lançamento intermediário decorrente de alteração cadastral declarada ou resultante de fiscalização.

Art. 452. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - na hipótese de incidência anual e no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo único. Na hipótese de incidência por período menor de um ano, até três dias úteis após o pedido de autorização para funcionamento.

Art. 453. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - as associações sem fins lucrativos e as fundações de direito privado que prestem serviços de educação, saúde e assistência social gratuitos à população local.

IV - as entidades detentoras do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 454. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, ressalvadas as garantias previstas na lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 455. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

Art. 456. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF.

SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Subseção I - Fato gerador e Incidência

Art. 457. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações no solo ou subsolo, em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, da Legislação Ambiental, do Código de Obras e do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, adaptação e/ou modificação de área, reinstalação, ampliação, reforma ou demolição de prédios e muros; ou para a realização de qualquer atividade, obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo habite-se, quando exigido.

Art. 458. Nenhuma das atividades constantes no parágrafo único do artigo 457 deste Código poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 459. O fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO considera-se ocorrido:

I - na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, das atividades constantes no parágrafo único do artigo 457.

II - na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, das atividades constantes no parágrafo único do artigo 457.



Subseção II - Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 460. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Art. 461. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador, a Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 462. A taxa de licença para execução de obras será cobrada conforme as tabelas dos Anexos XII deste Código.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 463. A Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I - com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil subsequente a data do pedido da licença.
- II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil subsequente a data do pedido de licença, e as demais, até último dia útil do mês subsequente a data do pedido de licença

Parágrafo único. No caso de parcelamento da taxa, o recebimento documental do alvará de construção e da carta de habite-se se dará na quitação de todas as parcelas.

Art. 464. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 458 será devida multa punitiva no valor de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 465. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença para Execução de Obras – TLO.



SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Subseção I - Fato gerador e Incidência

Art. 466. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população Xinguense, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

Parágrafo único. A TLS será cobrada no licenciamento inicial e será renovada anualmente e/ou sempre que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou do porte da pessoa licenciada.

Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 467. Sujeitam-se ao licenciamento sanitário as pessoas que desenvolvam atividades econômicas destinadas à produção, à circulação de bens e à prestação de serviços, que tenham a potencialidade de causar riscos à saúde e às condições de bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

Art. 468. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 469. No licenciamento sanitário e na cobrança da TLS será considerado o grau de risco das atividades econômicas de interesse sanitário.

§ 1º O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica, e observará a definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos seguintes níveis de risco:

I - nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

III - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§ 2º O processamento da concessão de licença sanitária observará a legislação específica editada pelos órgãos competentes.



Art. 470. A Taxa de Licença Sanitária será determinada com base na área do imóvel utilizado para o exercício da atividade econômica, e conforme o grau de risco das atividades econômicas a serem licenciadas, nos termos do Anexo XIII desta Lei Complementar.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 471. Taxa de Licença Sanitária (TLS) será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes:
 - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março;
 - b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil do mês de março.
 - c) a qualquer momento, havendo alteração do endereço, de atividade ou da área, alterada no cadastro ou evidenciada em ação fiscal.

Art. 472. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença Sanitária (TLS)

SEÇÃO V - DAS TAXAS DE LICENÇA AMBIENTAL

Subseção I - Fato Gerador e Critério Quantitativo

Art. 473. As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração – SEMMAS ficam sujeitas às taxas e tarifas previstas nesta Lei.

Art. 474. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da SEMMAS, são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia – TLP;
- II - Taxa de Licença de Instalação – TLI;
- III - Taxa de Licença de Operação – TLO;
- IV - Taxa de Licença Ambiental Simplificada – TLAS;
- V - Taxa de Licença de Instalação e Operação – TLIO;
- VI - Taxa de Licença de Atividade Rural – TLAR;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



- VII - Taxa de Limpeza ou Recuperação de Pastagens – TRP;
- VIII - Taxa de Autorização – TAU;
- IX - Taxa de Vistoria – TV;
- X - Taxa de Declaração/Certidão – TDC.

Art. 475. A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 476. A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 477. A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 478. A Taxa de Licença Ambiental Simplificada é parte integrante do processo único de autorização concedida nas três fases (localização, instalação e operação) de empreendimentos ou atividades enquadradas no porte micro que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor e forma de cálculo equivalente ao cobrado pela Taxa de Licença Prévia.

Art. 479. A Taxa de Licença de Instalação e Operação se faz necessária aos empreendimentos ou atividades em que as fases de implantação e operação ocorrerem simultaneamente.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor da Taxa de Licença de Operação.

Art. 480. A Taxa de Licença de Atividade Rural tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedade rurais.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor e forma de cálculo equivalente ao cobrado pela Taxa de Licença de Operação, variando conforme o porte do empreendimento e seu grau poluidor de que trata o artigo



486.

Art. 481. Taxa de Limpeza ou Recuperação de Pastagens, é a taxa relativa à atividade rural de limpeza ou recuperação de pastos consolidado, para fins de cálculo aplicar-se-á o valor em hectares da área a ser limpa multiplicado por 5 UFM.

Art. 482. Taxa de Autorização é recolhida para autorizar, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, podendo haver exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor de 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licença Prévia, variando conforme o porte do empreendimento e seu grau poluidor de que trata o artigo 486.

Art. 483. Taxa de Vistoria será emitida a cada vistoria técnica requerida pelo empreendedor ou de ofício, realizada pelo corpo técnico da SEMMAS em qualquer empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor de 5% (cinco por cento) do valor da Taxa de Licença Prévia, variando conforme o porte do empreendimento e seu grau poluidor de que trata o artigo 486.

Art. 484. Taxa de Declaração ou Certidão será emitida no ato do requerimento de Declaração de Inexigibilidade ou Declaração de Trâmite, além dos casos em que se enquadrarem a emissão de Certidões de quaisquer espécies.

§1º Enquadra-se no caput deste artigo para fins de cobrança, os relatórios de monitoramento de condicionantes, devendo se aplicada a cobrança em cada exercício civil posterior ao ano de emissão da licença nas modalidades prevista nos incisos de I a V do artigo 474.

§2º Para fins de cálculo da taxa que trata o caput, será atribuído o valor de 5% (cinco por cento) do valor da Taxa de Licença Prévia, variando conforme o porte do empreendimento e seu grau poluidor de que trata o artigo 486.

Art. 485. A base de cálculo das Taxas, previstas no artigo 474, é o valor correspondente a três mil (3.000) Unidades Fiscais do Município-UFM ou outro índice que venha a substituí-la, à data do pagamento, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o Anexo XIV desta Lei.

Art. 486. Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as obras e atividades sujeitas às taxas, serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

- I - porte da obra ou da atividade; e
- II - potencial poluidor/degradador da obra ou atividade.



Parágrafo único. O enquadramento das atividades e obras é definido por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, bem como Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 487. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 488. Os empreendimentos passíveis de dispensa ou inexigibilidade de licenciamento ambiental, serão regulamentados em normativas do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 489. As Taxas de Licenças serão cobradas quando do licenciamento, sendo a de Licença de Operação e a Taxa de Licença de Atividade Rural emitida para a realização de atividades, cobrada por ocasião de seu funcionamento ou na renovação.

Art. 490. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de obra ou de atividade.

Art. 491. São isentos das taxas instituídas nesta seção:

- I - as instituições beneficentes e de assistência social, inclusive clubes de serviços comunitários, religiosos e partidos políticos;
- II - as sociedades de economia mista, quando o Município seja acionista majoritário;
- III - as empresas públicas municipais;
- IV - os órgãos integrantes da Administração direta do Município de São Félix do Xingu, bem como suas autarquias e fundações;
- V - as organizações ambientalistas não governamentais;
- VI - as microempresas individuais, assim reconhecidas pela Junta Comercial do Estado do Pará e pelos Órgãos Públicos com poder de Polícia Administrativa.

Art. 492. Compete à Procuradoria Geral do Município, o reconhecimento e a outorga da isenção, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

Parágrafo único. O reconhecimento e a outorga da isenção ficarão expressos em guias próprias, notificando-se o interessado, com a entrega da 1ª via, mediante recibo

Art. 493. A revogação da isenção dar-se-á quando o beneficiário perder a condição para tanto prevista nesta Lei.



Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 494. O contribuinte das taxas previstas no artigo 475, é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de obras e atividades, sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público.

Subseção III - Lançamento e Recolhimento

Art. 495. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMAS.

Art. 496. Taxas de Licença Ambientais serão recolhidas por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 497. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação ambiental do estabelecimento, com base nas quais poderão ser lançadas as Taxas de Licença Ambientais.

SEÇÃO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES URBANOS

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 498. A Taxa de Fiscalização de Transportes Urbanos (TFTU) tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento, vistoria e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território do Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, objetivando controlar as condições e as características técnicas dos veículos, bem como minimizar os conflitos de tráfego e de espaço e otimizar a mobilidade urbana, compreendendo:

- I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo urbano operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;
- II - o licenciamento e a fiscalização da frota de táxi e de moto táxi;
- III - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:
 - a) o transporte escolar;
 - b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

IV - a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;

V - o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor.

§ 1º Nenhuma das atividades de transporte de pessoas e de cargas de um ponto a outro no âmbito no Município de São Félix do Xingu poderá ser realizada sem o prévio licenciamento dos veículos e dos profissionais de operação junto ao órgão ou entidade competente do Município.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos veículos de utilidade pública definidos por norma do órgão ou entidade competente para a fiscalização do trânsito.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo entende-se por vistoria os procedimentos de inspeção das dimensões do veículo, dos componentes mecânicos, elétricos, equipamentos obrigatórios, verificação de autenticidade do veículo, do Certificado de Segurança Veicular (quando for o caso) e da regularidade da documentação do veículo.

Art. 499. São isentos do pagamento da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos:

I - os veículos de utilidade pública que não necessitem de autorização especial de trânsito para adentrarem nas vias restritas;

II - os veículos de carga de propriedade da própria Administração Pública dos entes da Federação, bem como os de terceiros que estejam à disposição do Poder Público, mediante contrato de locação ou cessão de direito de uso ou sejam utilizados na prestação de serviços contratados pelo Poder Público em logradouros onde haja restrição de caminhões.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso II deste artigo não dispensa o prévio licenciamento do veículo junto ao órgão ou entidade competente deste Município.

Art. 500. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte coletivo de passageiros, regular ou complementar, de transporte escolar, de táxi, de moto táxi ou qualquer pessoa que opere qualquer veículo de fretamento para o transporte de pessoas ou de cargas no território deste Município.

Art. 501. A taxa será lançada e cobrada de acordo com o tipo de licença, periodicidades, valores e demais parâmetros constantes da tabela do Anexo XV deste Código.



SEÇÃO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 502. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 503. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE se considera ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 504. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.



Subseção II - Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 505. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 506. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 507. A taxa poderá ser exigida por dia, mês ou ano, a depender do requerimento do contribuinte, e corresponderá a percentual do valor definido para a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas – TLF, conforme tabela prevista no Anexo XVI

Art. 508. Caso haja necessidade de funcionamento em horário especial por período determinado, o Contribuinte deverá comunicar à Administração para lançamento do tributo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor devido da taxa será proporcional ao período de funcionamento indicado pelo contribuinte, considerando o período mínimo de uma semana para efeito de pagamento.

Art. 509. O funcionamento em horário especial sem o devido pagamento da taxa de licença respectiva, implica em infração sujeita a multa, sem prejuízo do lançamento do tributo devido, acrescido de todos os encargos legais.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 510. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - na hipótese de incidência anual e no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se



recolhido até o décimo dia útil do mês de março;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil do mês de março.

Parágrafo único. Na hipótese de incidência por período menor de um ano, até três dias úteis após o pedido de autorização para funcionamento em horário especial.

Art. 511. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

SEÇÃO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 512. A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º A TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 513. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou *outdoor*: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se



caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - mobiliário urbano;
- II - tapumes de obras;
- III - muros de vedação;
- IV - veículos motorizados ou não;
- V - aviões e similares;
- VI - balões e boias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 514. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxa, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).



Art. 515. O engenho utilizado para veiculação de mais de uma publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

§ 1º Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TFA será definida conforme o disposto no artigo 514 deste Código;

§ 2º Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e/ou compor a publicidade.

Subseção II - Sujeito Passivo e Solidariedade

Art. 516. O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Art. 517. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:
 - a) imóvel onde o anúncio está localizado;
 - b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
- II - responsáveis pela locação do bem:
 - a) imóvel onde o anúncio está localizado;
 - b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;
- III - as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 518. A TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela constante do Anexo XVII deste Código.

Art. 519. Estão isentos do pagamento da TFA os engenhos:

- I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;



- III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- IV - fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- VII - nome, símbolos, entalhes, relevos, logotipos, e/ou anúncios publicitários quando digam respeito exclusivamente a atividade exercida no estabelecimento em que se encontre afixados por qualquer meio.
- VIII - engenho provisório;
- IX - engenho simples;
- X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso X deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de *cooper* e outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 520. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março;
- III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 521. A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

- I - na hipótese de incidência anual e no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
- II - nos exercícios subsequentes:
 - a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março;



b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas mensais, com o vencimento da primeira até o décimo dia útil do mês de março.

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 522. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

SEÇÃO IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO DE VEÍCULOS

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 523. Taxa de Fiscalização de Excesso de Peso ou Capacidade Máxima de Tração de Veículos (TFPTV) é devida em razão da atuação do órgão municipal, que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle e fiscalização do transporte de carga, considerando o potencial risco de dano que oferecem às vias públicas, suas instalações e equipamentos.

Art. 524. Para fins de apuração de descumprimento das regras sobre dimensões, peso de cargas transportadas e demais medidas serão observadas as normas dispostas pelo CONTRAN, bem como a Legislação Federal.

Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 525. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou a pessoa jurídica que exercer as atividades constantes no Anexo XVIII.1.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 526. A taxa será cobrada de acordo com os Anexos XVIII.1 e XVIII.2 desta lei, que indicará os valores em UFM, conforme o potencial de lesividade da atividade às vias públicas, suas instalações e equipamentos.

§ 1º Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a Taxa por apenas 1 (uma) delas e pelo valor daquela de maior potencial lesivo.

§ 2º Os contribuintes enquadrados enquanto "Empresa de Grande Porte – Faixa 2" e classificados com potencial de lesividade "Alto", nos termos do Anexo N, ficam obrigados a encaminhar a Administração Tributária do Município, até último dia de cada trimestre do ano civil, relatório de transporte de cargas discriminando a quantidade de fretes, que



demandaram ou realizaram, no território do município de São Félix do Xingu naquele período, nos termos a serem definidos por legislação específica.

§ 3º Legislação específica regulamentará a imposição de adicional de até 500% do valor da taxa aos contribuintes enquadrados enquanto "Empresa de Grande Porte – Faixa 2" e classificados com potencial de lesividade "Alto", em razão da quantidade de fretes apurados por trimestre.

Art. 527. Ficam isentos do pagamento da TFPTV:

- I - a União, o Estado do Pará e o Município de São Félix do Xingu;
- II - entidades filantrópicas, desde que assim reconhecidas pelos órgãos competentes, conforme lei regente;
- III - aqueles que pratiquem agricultura de subsistência;
- IV - entidades que operem na construção de unidades habitacionais em Área Especial de Interesse Social, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida/Entidades, que tem por objetivo tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações ou demais entidades privadas sem fins lucrativos.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 528. A TFPTV será lançada no último dia útil de cada trimestre do ano civil.

Parágrafo único. A TFPTV será lançada até 15 dias após o último dia de cada trimestre do ano civil em relação aos contribuintes enquadrados enquanto "Empresa de Grande Porte – Faixa 2" e classificados com potencial de lesividade "Alto", nos termos do Anexo M.

Art. 529. A TFPTV será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente autorizado pela Prefeitura:

- I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente ao de lançamento;
- II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses subsequentes ao de lançamento;

Art. 530. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre o relatório de transporte de cargas, com base nas quais poderá ser lançada a TFPTV.



CAPÍTULO III - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Subseção I - Fato Gerador e Critério Quantitativo

Art. 531. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição deles pelos órgãos e entidades deste Município, conforme lista de serviços taxados previstos no Anexo XIX.1 e XIX.2 deste Código.

Art. 532. O fato gerador da Taxa de Expediente e Serviços Diversos – TESD considera-se ocorrido, no momento do pedido por parte do interessado.

Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 533. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos – TESD é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Subseção III - Lançamento e Recolhimento

Art. 534. O lançamento da Taxa de Serviço de Serviços Diversos – TESD ocorrerá no momento do requerimento por parte do interessado.

Art. 535. A Taxa de Serviço de Serviços Diversos – TESD será recolhida por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura.

SEÇÃO II - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Subseção I - Fato Gerador e Incidência

Art. 536. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR, destina-se a custear os serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, por execução direta ou indireta, nos limites territoriais do Município de São Félix do Xingu.

Art. 537. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, por execução direta ou indireta.

§ 1º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 2º Para os efeitos deste Código será considerada como definição da coleta de



resíduos sólidos, dos imóveis de uso residencial e não residencial com propósito de coleta regular, os resíduos sólidos domésticos aqueles produzidos no interior de imóveis residenciais, que possam ser acondicionados em sacos plásticos até o limite de 25 Kg de peso ou 100 litros de volume diários e resíduos provenientes de imóveis não-residenciais até o limite de 50 kg de peso ou 200 litros de volume por dia, cujas características permitam a inclusão na coleta convencional;

§ 3º Para os efeitos deste Código será considerada como definição de resíduos públicos a previsão contida no inciso XVI da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, (que institui a política Nacional de resíduos sólidos)

Subseção II - Sujeito Passivo

Art. 538. É contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Subseção III - Critério Quantitativo

Art. 539. A taxa é anual e será calculada em função da área do imóvel edificado ou, no caso de terreno, em função da área da testada fictícia, observadas as respectivas destinações do imóvel, conforme constante da tabela do Anexo XX.

§ 1º Para os imóveis residenciais, a taxa fica limitada a 750 (setecentos e cinquenta) UFM.

§ 2º Para os imóveis comerciais, a taxa fica limitada a 1500 (mil e quinhentos) UFM.

§ 3º Aos valores apurados será aplicado fator redutor, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), durante o primeiro ano de vigência do Código.

II - 25% (vinte e cinco por cento), durante o segundo ano de vigência do Código.

Art. 540. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR:

I - os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

II - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

III - os imóveis residenciais cujo valor venal seja de até 5.000 UFM e desde que o proprietário não possua outro imóvel no Município de São Félix do Xingu.

IV - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou



cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

Art. 541. Os créditos relativos à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos se transmitem ao adquirente do imóvel nos mesmos termos do artigo do 49 deste Código.

Art. 542. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder redução ou isenção do valor de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR, a contribuintes considerados grandes geradores de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, que obtenham aprovação de projetos de coleta seletiva para reciclagem, por órgão municipal competente.

§ 1º Os contribuintes, acima mencionados, farão jus ao benefício fiscal do *caput*, caso estabeleçam parceria com cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e recicláveis no Município de São Félix do Xingu.

§ 2º Poderão ser considerados grandes potenciais de resíduos sólidos, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, as pessoas jurídicas com atitude de industrialização, distribuição e comercialização de produtos acondicionados em embalagens sem retorno, constituídas de materiais plásticos e similares, papel e papelão, vítreos e metálicos ferrosos e não ferrosos, bem como de objetos e utensílios descartáveis, de uso doméstico, industrial e de medicina e saúde.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a editar Regulamento estabelecendo as condições pertinentes aos projetos de coleta seletiva de resíduos, previstos no *caput*, estipulando a graduação do benefício fiscal e demais requisitos para sua fruição.

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento

Art. 543. Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no artigo anterior, poderão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.

Art. 544. Aplicam-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos os dispositivos do Título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no que se refere à inscrição, ao pagamento, e às penalidades.

Art. 545. O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "contêineres", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;



b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública.

II - O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Parágrafo Único: As entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da referida taxa, estão obrigadas ao cumprimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Art. 546. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outro órgão, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) de janeiro;

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, de fevereiro e de março.

Art. 547. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade ambulante, eventual e feirante, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TCR.

Art. 548. O Poder Executivo está autorizado a editar ato normativo para a fiel execução desta Seção.

TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 549. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de São Félix do Xingu do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

Art. 550. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.



Parágrafo único. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelôjas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO E DA SOLIDARIEDADE

Art. 551. O contribuinte da CIP é:

- I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
- II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Art. 552. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de São Félix do Xingu.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

SEÇÃO III - CRITÉRIO QUANTITATIVO

Art. 553. A CIP terá seu valor determinado pela aplicação de alíquotas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com base no Anexo XXI deste Código.

Art. 554. Os valores da CIP serão corrigidos, automaticamente, nas mesmas datas e percentuais aplicados à tarifa B4a, incluindo-se eventuais encargos setoriais ou adicionais tarifários, como bandeiras tarifárias, determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para fornecimento de energia elétrica destinado a iluminação pública pela Concessionária e/ou pela Permissionária de Distribuição de Energia Elétrica, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar.

Art. 555. Ficam isentos da Contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA", pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



SEÇÃO IV - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 556. A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela concessionária do serviço de cada unidade imobiliária distinta.

Art. 557. O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Parágrafo único. O recolhimento ao Município, de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado pela concessionária até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da competência apurada.

Art. 558. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se multa de lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor retido ou descontado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 559. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de São Félix do Xingu, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 560. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra

SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE

Art. 561. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 562. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;



IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 563. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 564. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, por meio de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, por meio de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 565. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de



Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 566. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 567. A Secretaria Municipal de Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 568. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 569. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 570. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;



III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até 3.000 UFM.

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 571. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá por Decreto as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
- III - pelo uso de bens públicos.

§1º - As tarifas e os preços públicos serão estabelecidos na Lei Específica que regule Programa de Parceria Público-Privada ou regime de Concessões no âmbito do Município.

§2º - Não são considerados tarifas ou preços públicos os lucros percebidos pelo Município no caso de participação no capital social em empresa que preste serviços públicos ou de utilidade pública, nos termos da Lei 10.973 de 2004 e da Lei 11.079 de 2004.

Art. 572. Os preços públicos serão revistos e atualizados por Decreto do Executivo.

Art. 573. Em se tratando de Serviços Públicos Municipais concedidos, os preços serão estabelecidos no ato da concessão, respeitado, em cada caso, o regime de licitação.

Art. 574. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 575. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará na suspensão do fornecimento do serviço ou na suspensão do uso do bem público explorado.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este



artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 576. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 577. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

§1º Nenhum valor deverá ser pago diretamente (em espécie) a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

§2 Não serão válidos, para quaisquer fins, os pagamentos realizados em desacordo com caput deste artigo, ressalvada a previsão disposta no artigo 589.

Art. 578. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 579. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 580. Os valores previstos neste Código, e nas demais normas tributárias, inclusive a Unidade Fiscal do Município, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.



Art. 581. O Secretário de Receita do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 582. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 583. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 584. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, às suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 585. Revogam-se todas as normas legais e infralegais contrárias a esta norma.

Art. 586. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

ANEXO I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)



3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetricia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.



- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)



6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves



e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,



plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de



riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e



congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.



30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II - TABELA PARA CALCULO DO ISSQN PARA PROFISSIONAIS
AUTÔNOMOS E LIBERAIS

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL - UFM
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	314
2	Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros.	217
3	Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	152
4	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	122
5	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	100
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	79
7	Taxistas Proprietários.	122
8	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
8.1	a) Profissionais de nível superior;	178
8.2	b) Profissionais de nível médio;	122
8.3	Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	100



ANEXO III – FÓRMULAS DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO IPTU

RESULTADO	FÓRMULA
Valor do IPTU	VVI x Alíquota
VVI	VVT + VVE
VVT	AT x Vm ² T x FCT x FMP
VVE	AE x Vm ² E x FCE x (CAT/ 100)

Legenda:

Alíquota (Anexo IV)

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área Total do Terreno

Vm²T = Valor do Metro Quadrado do Terreno (Anexos V.1; V.2; V.3; V.4; V.5)

FCT = Fatores de Correção do Terreno (Anexo VI)

FMP = Fatores de Melhoramento Público (Anexo VII)

AE = Área da Edificação

Vm²E = Valor do Metro quadrado da Edificação (Anexo VIII)

FCE = Fatores de Correção da Edificação (Anexo IX)

CAT = Características do Tipo de Edificação (Anexo X)



**ANEXO IV – ALIQUOTAS INCIDENTES SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA
CÁLCULO DO IPTU VALORES EM UFM**

1 - VALOR VENAL IMOVEIS DE USO RESIDENCIAL	ALIQUOTA
ATÉ 30.000,00 UFM	0,05%
DE 30.000,01 ATÉ 60.000,00 UFM	0,06%
DE 60.000,01 ATÉ 90.000,00 UFM	0,07%
DE 90.000,01 ATÉ 150.000,00 UFM	0,08%
DE 150.000,01 ATÉ 300.000,00 UFM	0,09%
ACIMA DE 300.000,01	0,12%
2 – VALOR VENAL DE IMOVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL	ALIQUOTA
ATÉ 60.000,00 UFM	0,20%
DE 60.000,01 ATÉ 90.000,00 UFM	0,22%
DE 90.000,01 ATÉ 150.000,00 UFM	0,29%
DE 150.000,01 ATÉ 207.100,00 UFM	0,31%
DE 207.000,01 ATÉ 300.000,00 UFM	0,38%
ACIMA DE 300.000,01 UFM	0,40%
3 – IMOVEIS NÃO EDIFICADOS	ALIQUOTA
ATÉ 90.000,00 UF	0,10%
DE 90.000,01 ATÉ 150.000,00 UFM	0,20%
DE 150.000,01 ATÉ 207.100,00 UFM	0,30%
DE 207.100,01 ATÉ 300.000,00 UFM	0,40%
DE 300.000,01 ATÉ 592.000,00 UFM	0,50%
DE 592.000,01 ATÉ 1.183.000,00 UFM	0,60%
ACIMA DE R\$ 1.183.000,01 UFM	1,00%



**ANEXO V.1 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS –
DISTRITO SEDE**

BAIRROS	UFM
1. CENTRO	95,50
2. NOVO HORIZONTE	65,25
3. SÃO JOSE	56,60
4. SÃO FRANCISCO	27,55
5. RODOVIAIRO	59,84
6. MUNDIAL	57,46
7. ALECRIM	30,29
8. BELA VISTA	28,31
9. BELA VISTA 2	34,52
10. PRIMAVERA	18,07
11. SOLAR DAS ÁGUAS	20,67
12. SOL POENTE	11,49
13. TRIUNFO	25,51
14. VITORIA	29,43
15. UNIAO	27,50
16. AEROPORTO	26,99
17. JARDIM NOVO PLANALTO	29,27
18. RESIDENCIAL ATLANTA	25,46
19. RESIDENCIAL XINGU	26,01
20. CIDADE NOVA	37,03
21. MINERADOR	29,38
22. SETOR SUL	25,34
23. ZONA SUBURBANA 01 (ZS-01)	4,50
24. ZONA SUBURBANA 02 (ZS-02)	5,41
25. ZONA SUBURBANA 03 (ZS-03)	6,04
26. ZONA SUBURBANA 04 (ZS-04)	3,79
27. ZONA SUBURBANA 05 (ZS-05)	3,18
28. ZONA SUBURBANA 06 (ZS-06)	5,55
29. ZONA SUBURBANA 07 (ZS-07)	5,06



**ANEXO V.2 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIROS E ZONAS SUBURBANAS –
DISTRITO DA TABOCA**

BAIROS	UFM
1. ABRAÃO	15,65
2. AEROPORTO	7,25
3. BELA VISTA	12,22
4. CENTRO	30,37
5. CURIMÃ	14,60
6. PARANÁ	14,60
7. PEDRO BENTO	14,92

**ANEXO V.3 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIROS E ZONAS SUBURBANAS – DISTRITO DO
NEREU**

BAIROS	UFM
1. BELA VISTA	37,25
2. BOA ESPERANCA	40,78
3. CENTRO	86,55
4. VISTA ALEGRE	42,32
5. XINGU	41,32

**ANEXO V.4 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIROS E ZONAS SUBURBANAS –
DISTRITO DA LINDOESTE**

BAIROS	UFM
1. CENTRO	57,57
2. NOVO HORIZONTE	37,07
3. SETOR SUL	26,33
4. AEROPORTO	34,46



**ANEXO V.5 – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
TERRENOS NOS RESPECTIVOS BAIRROS E ZONAS SUBURBANAS –
DISTRITO DA SUDOESTE**

BAIRROS	UFM
1. AEROPORTO	6,01
2. AREAL	4,76
3. BELA VISTA	88,91
4. BOA ESPERANÇA	7,39
5. CENTRO	29,02
6. NOVO HORIZONTE	9,58
7. NOVO PLANALTO	29,34

ANEXO VI – FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO – FCT

1 – SITUAÇÃO	FATOR
MEIO DE QUADRA	1,00
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,10
VILA	0,50
ENCRAVADO	0,70
GLEBA	1,20
2 – TOPOGRAFIA	FATOR
PLANO	1,00
ACLIVE	0,80
DECLIVE	0,80
IRREGULAR	0,80
3 – PEDALOGIA	FATOR
INUNDÁVEL	0,70
FIRME	1,00
ALAGADO/BREJO/MANGUE	0,60



ANEXO VII – FATORES DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS – FMP

MELHORAMENTO	FATOR
PAVIMENTAÇÃO	0,30
ÁGUA	0,15
COLETA DE LIXO	0,15
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,15
GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS	0,05
URBANA / LIMPEZA	0,05
SARJETAS	0,05
TELEFONE/COMUNICAÇÃO	0,01
ESGOTO	0,07
ARBORIZAÇÃO	0,01
ÔNIBUS	0,01

**ANEXO VIII – VALORES UNITARIOS EM UFM DE METRO QUADRADO DE
CONSTRUÇÕES, TERRENOS E RESPECTIVOS TIPOS - VM²E**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	REFERÊNCIA CUB/M²	VALOR UFM
CASA	PROJETOS – PADRÃO RESIDÊNCIA NORMAL R-1	440,92
SOBRADO	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAL NORMAL R-1 – ACRESCIDO DE 25%	551,15
APARTAMENTO	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAL NORMAL R-1	440,92
CÔMODO	PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAL BAIXO PIS	440,92
LOJA	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAL NORMAL CSL – 8	454,47
SALA	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAL NORMAL CSL – 8	454,47
GALPÃO	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAL NORMAL CSL - 8	454,47
INDÚSTRIA	PROJETOS – PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL GI	253,38
TELHEIRO	PROJETOS – PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL GI – DIMINUÍDO DE 60%	101,36
ESPECIAL	PROJETOS – PADRÃO COMERCIAL NORMAL CSL-8 ACRESCIDO DE 100%	908,94

Nota: Valor de Referência CUB/SINDUSCON-PA – janeiro/2021



**ANEXO IX – TABELA DE FATORES CORRECIONAIS DA EDIFICAÇÃO PELO
ESTADO DE CONSERVAÇÃO – FCE**

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
BOA	1,00
REGULAR	0,85
RUIM	0,60

ANEXO X – CARACTERÍSTICAS DO TIPO DE EDIFICAÇÃO – CAT

01 – ESTRUTURA	PONTOS
ALVENARIA	8
CONCRETO	8
MADEIRA	6
METÁLICA	7
MISTA	8
ADOBE/TAIPA/RUDIMENTAR	1
02 – ESQUADRIAS	PONTOS
FERRO	6
ALUMÍNIO	8
MADEIRA	4
RUSTICA	1
ESPECIAL	8
SEM	0
03 – PISO	PONTOS
CERÂMICA	7
CIMENTO	6
TACO	5
TIJOLO	1
TERRA	0
ESPECIAL / PORCELANATO	8
04 - FORRO	PONTOS
LAJE	8
MADEIRA	7
GESSO SIMPLES/PVC	7
ESPECIAL	9
SEM	0
05 – INSTALAÇÃO ELETRICA	PONTOS
EMBUTIDA	7
SEMI EMBUTIDA	3
EXTERNA	1
SEM	0



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



06 – INSTALAÇÃO SANITARIA	PONTOS
INTERNA/SIMPLES	5
INTERNA/COMPLETA	6
MAIS DE UMA	7
EXTERNA	4
SEM	0
07 – REVESTIMENTO INTERNO	PONTOS
REBOCO	6
MATERIAL CERÂMICO	8
ESPECIAL	10
SEM	0
08 – ACABAMENTO INTERNO	PONTOS
PINTURA LAVÁVEL	8
PINTURA SIMPLES	7
CAIAÇÃO	5
ESPECIAL	8
SEM	0
09 – REVESTIMENTO EXTERNO	PONTOS
REBOCO	8
MATERIAL CERÂMICO	4
ESPECIAL	3
SEM	0
10 – ACABAMENTO EXTERNO	PONTOS
PINTURA LAVÁVEL	9
PINTURA SIMPLES	8
CAIAÇÃO	1
ESPECIAL	9
SEM	0
11 – COBERTURA	PONTOS
TELHA DE BARRO	18
FIBROCIMENTO	16
ALUMÍNIO	18
ZINCO	16
LAJE	18
PALHA	1
ESPECIAL	18
SEM	0
12 – BENFEITORIAS	PONTOS
PISCINA	1
SAUNA	1
HOME CINEMA (ÁREA COMUM)	1
CHURRASQUEIRA COLETIVA	1
CHURRASQUEIRA PRIVATIVA	2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



QUADRA DE POLIESPORTIVA	1
QUADRA DE TÊNIS	2
PLAYGROUND/BRINQUEDOTECA	1
ELEVADOR	1
ENERGIA SOLAR	1
ACADEMIA DE GINASTICA	1
SALÃO DE FESTAS	1
ESPAÇO GOURMET	2
GERADOR	1
HELIPONTO	3
ESCANINHOS	1
MAIS DE DOIS BOXES DE GARAGEM	1
LAJE TÉCNICA	1
SALA DE REUNIÃO /COWORKING	1
ISOLAMENTO ACÚSTICO	1
REDE FRIGORÍFERA	1
MAIS DE UMA SUÍTE	1
LAVABO	1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XI.1 – TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS.

CÓDIGO CNAE	ATIVIDADE	VALOR EM UFM DE ÁREA OCUPADA ATÉ 100M ²	FRAÇÃO EXCEDENTE EM UFM POR M ²	LIMITADO EM UFM
01.11-3	Cultivo de cereais	362	0,20	1800
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	362	0,20	1800
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	362	0,20	1800
01.14-8	Cultivo de fumo	362	0,20	1800
01.15-6	Cultivo de soja	362	0,20	1800
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	362	0,20	1800
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	362	0,20	1800
01.21-1	Horticultura	104	0,20	1000
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	104	0,20	1000
01.31-8	Cultivo de laranja	362	0,20	1800
01.32-6	Cultivo de uva	362	0,20	1800
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	362	0,20	1800
01.34-2	Cultivo de café	362	0,20	1800
01.35-1	Cultivo de cacau	362	0,20	1800
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	362	0,20	1800
01.41-5	Produção de sementes certificadas	362	0,20	1800
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	104	0,20	1000
01.51-2	Criação de bovinos	712	0,25	2200
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	712	0,25	2200
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	570	0,25	1760
01.54-7	Criação de suínos	490	0,25	1540
01.55-5	Criação de aves	430	0,25	1320
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	550	0,25	1700
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	158	0,25	900
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	158	0,25	900
01.63-6	Atividades de pós-colheita	158	0,25	900
01.70-9	Caça e serviços relacionados	158	0,25	900
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	712	0,45	2200
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	712	0,45	2200
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	158	0,45	900
03.11-6	Pesca em água salgada	50	0,35	400
03.12-4	Pesca em água doce	50	0,35	400
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra	430	0,35	1320
03.22-1	Aquicultura em água doce	430	0,35	1320
05.00-3	Extração de carvão mineral	8434	0,25	12000
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	8434	0,35	12000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



07.10-3	Extração de minério de ferro	8434	0,40	12000
07.21-9	Extração de minério de alumínio	8434	0,40	12000
07.22-7	Extração de minério de estanho	8434	0,40	12000
07.23-5	Extração de minério de manganês	8434	0,40	12000
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	8434	0,40	12000
07.25-1	Extração de minerais radioativos	8434	0,40	12000
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	8434	0,35	12000
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	200	0,35	1000
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	8434	0,35	12000
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	8434	0,35	12000
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	8434	0,35	12000
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	8434	0,35	12000
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	158	0,35	900
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	158	0,35	900
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	2470	0,15	8000
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	1480	0,15	3200
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	178	0,25	1100
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	178	0,35	1100
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	178	0,20	1100
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	178	0,20	1100
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	178	0,20	1100
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	178	0,20	1100
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	178	0,20	1100
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	178	0,20	1100
10.51-1	Preparação do leite	200	0,20	1300
10.52-0	Fabricação de laticínios	250	0,20	1500
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	114	0,25	900
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	200	0,20	1000
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	200	0,20	1000
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	200	0,20	1000
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	200	0,20	1000
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	200	0,20	1000
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	200	0,15	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	200	0,20	1000
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	200	0,20	1000
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	200	0,20	1000
10.81-3	Torrefação e moagem de café	200	0,20	1000
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	200	0,20	1000
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	200	0,20	1000
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	200	0,20	1000
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	200	0,20	1000
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	200	0,20	1000
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	200	0,20	1000
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	200	0,20	1000
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	200	0,20	1000
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	200	0,25	1000
11.12-7	Fabricação de vinho	200	0,25	1000
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	200	0,25	1000
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	200	0,20	1000
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	200	0,20	1000
12.10-7	Processamento industrial do fumo	200	0,30	1000
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	200	0,30	1000
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	200	0,20	1000
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	0,20	1000
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	200	0,20	1000
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	200	0,20	1000
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	200	0,20	1000
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	0,20	1000
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	200	0,20	1000
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	200	0,20	1000
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	200	0,20	1000
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200	0,25	1000
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200	0,25	1000
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	200	0,25	1000
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200	0,25	1000
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	200	0,25	1000
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	117	0,25	1000
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	117	0,25	1000
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	117	0,25	1000
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	117	0,25	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



14.21-5	Fabricação de meias	117	0,25	1000
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotas, exceto meias	117	0,25	1000
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	1000	0,30	9000
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	117	0,25	1000
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	200	0,25	1000
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	200	0,25	1000
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	200	0,25	1000
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	200	0,25	1000
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	200	0,25	1000
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	200	0,20	1000
16.10-2	Desdobramento de madeira	250	0,35	1200
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	250	0,35	1200
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	250	0,35	1200
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	250	0,35	1200
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	250	0,35	1200
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	250	0,30	1200
17.21-4	Fabricação de papel	250	0,30	1200
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	250	0,30	1200
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	250	0,25	1200
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	250	0,25	1200
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	250	0,25	1200
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	250	0,25	1200
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	250	0,25	1200
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	250	0,25	1200
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	124	0,45	1000
18.12-1	Impressão de material de segurança	124	0,45	1000
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	124	0,45	1000
18.21-1	Serviços de pré-impressão	160	0,30	600
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	160	0,30	600
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	160	0,45	600



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



19.10-1	Coquerias	8434	0,25	12000
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	8434	0,35	12000
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	8434	0,35	12000
19.31-4	Fabricação de álcool	8434	0,25	12000
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	8434	0,25	12000
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	8434	0,25	12000
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	8434	0,25	12000
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	8434	0,25	12000
20.14-2	Fabricação de gases industriais	8434	0,25	12000
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	8434	0,25	12000
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	8434	0,35	12000
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	8434	0,35	12000
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	8434	0,35	12000
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	8434	0,25	12000
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	8434	0,25	12000
20.33-9	Fabricação de elastômeros	8434	0,25	12000
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	8434	0,25	12000
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	8434	0,25	12000
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	150	0,25	2000
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	150	0,25	2000
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	150	0,25	2000
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	150	0,25	2000
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	150	0,25	2000
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	150	0,25	2000
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	150	0,25	2000
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	150	0,25	2000
20.92-4	Fabricação de explosivos	150	0,25	2000
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	150	0,25	2000
20.94-1	Fabricação de catalisadores	150	0,25	2000
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	150	0,25	2000
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	150	0,25	2000
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	1000	0,25	9000
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1000	0,25	9000
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	1000	0,25	9000
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	1200	0,30	9500
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	300	0,25	2000
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	1200	0,25	9500
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	1200	0,25	9500
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	1200	0,25	9500
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material	1200	0,25	9500



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	plástico para uso na construção			
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	1200	0,25	9500
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	1200	0,30	9500
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	1200	0,30	9500
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	1200	0,30	9500
23.20-6	Fabricação de cimento	1200	0,25	9500
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	268	0,25	5000
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1200	0,25	9500
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	362	0,25	1200
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	362	0,25	1200
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	200	0,25	5000
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	200	0,25	5000
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	200	0,25	5000
24.11-3	Produção de ferro-gusa	8434	0,25	12000
24.12-1	Produção de ferroligas	8434	0,25	12000
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	8434	0,25	12000
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	8434	0,25	12000
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	8434	0,25	12000
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	8434	0,25	12000
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	8434	0,25	12000
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	8434	0,25	12000
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	8434	0,25	12000
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	8434	0,25	12000
24.43-1	Metalurgia do cobre	8434	0,25	12000
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	8434	0,25	12000
24.51-2	Fundição de ferro e aço	8434	0,25	12000
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	8434	0,25	12000
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	200	0,25	5000
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	200	0,30	5000
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	362	0,25	1200
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	362	0,25	1200
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	362	0,25	1200
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	362	0,25	1200
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	362	0,25	1200
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	362	0,30	1200
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	60	0,35	1200
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	200	0,35	5000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



25.43-8	Fabricação de ferramentas	200	0,35	5000
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	200	0,35	5000
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	200	0,25	5000
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	200	0,25	5000
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	200	0,30	5000
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	200	0,30	5000
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	200	0,25	5000
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	200	0,25	5000
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	200	0,25	5000
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	200	0,25	5000
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	200	0,25	5000
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	200	0,30	5000
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	200	0,25	5000
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	200	0,25	5000
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	200	0,30	5000
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	200	0,25	5000
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	200	0,30	5000
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	200	0,25	5000
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	200	0,30	5000
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	200	0,30	5000
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	200	0,25	5000
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	200	0,25	5000
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	200	0,25	5000
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	200	0,25	5000
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	200	0,25	5000
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	200	0,25	5000
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	200	0,25	5000
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	200	0,25	5000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	200	0,25	5000
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	200	0,25	5000
28.14-3	Fabricação de compressores	200	0,25	5000
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	200	0,25	5000
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	200	0,25	5000
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	200	0,25	5000
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	200	0,25	5000
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	200	0,25	5000
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	200	0,25	5000
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	200	0,25	5000
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	1000	0,20	6000
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	1000	0,20	6000
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	1000	0,20	6000
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	1000	0,20	6000
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1000	0,25	6000
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1000	0,25	6000
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	1000	0,25	6000
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1000	0,25	6000
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	1000	0,25	6000
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	1000	0,25	6000
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	1000	0,25	6000
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	1000	0,25	6000
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	1000	0,25	6000
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	1000	0,25	6000
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	1000	0,25	6000
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e	1000	0,20	6000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	utilitários			
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	1000	0,20	6000
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	200	0,25	5000
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	200	0,25	5000
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	200	0,25	5000
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	200	0,25	5000
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	200	0,25	5000
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	200	0,25	5000
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	200	0,25	5000
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	114	0,30	502
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	114	0,20	502
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	114	0,20	502
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	8434	0,20	12000
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	8434	0,20	12000
30.41-5	Fabricação de aeronaves	8434	0,25	12000
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	8434	0,25	12000
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	8434	0,25	12000
30.91-1	Fabricação de motocicletas	8434	0,25	12000
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	8434	0,25	12000
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	8434	0,25	12000
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	178	0,25	1200
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	178	0,35	1200
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	178	0,20	1200
31.04-7	Fabricação de colchões	1000	0,25	6000
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	158	0,30	1200
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	158	0,25	1200
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	158	0,25	1200
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	158	0,25	1200
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	158	0,25	1200



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	158	0,25	1200
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	135	0,25	1200
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	135	0,25	1200
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	135	0,25	1200
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	158	0,25	550
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	158	0,25	550
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	100	0,25	350
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	158	0,25	550
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	200	0,25	600
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	200	0,25	600
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	100	0,30	350
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	200	0,30	600
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	300	0,25	1500
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	300	0,30	1500
35.11-5	Geração de energia elétrica	800	0,30	2000
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	2467	0,35	9000
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	2467	0,35	9000
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	2467	0,35	9000
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2467	0,35	9000
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2467	0,30	9000
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	2467	0,25	9000
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	368	0,25	1200
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	158	0,25	1200
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	158	0,25	1200
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	158	0,25	1200
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	158	0,20	1200
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	158	0,20	1200
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	158	0,25	1200
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	158	0,25	1200
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	158	0,25	1200
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	158	0,25	1200
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	368	0,70	1200
41.20-4	Construção de edifícios	368	0,70	1200



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	820	0,40	1400
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	820	0,40	1400
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	820	0,45	1400
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	368	0,70	1200
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	368	0,60	1200
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	368	0,70	1200
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	820	0,70	1400
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	368	0,70	1200
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	368	0,70	1200
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	368	0,55	1200
43.12-6	Perfurações e sondagens	820	0,60	2000
43.13-4	Obras de terraplenagem	368	0,70	1200
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1200	0,70	2420
43.21-5	Instalações elétricas	268	0,70	1000
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	268	0,70	1000
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	368	0,70	1200
43.30-4	Obras de acabamento	368	0,70	1200
43.91-6	Obras de fundações	368	0,70	1200
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	268	0,70	1000
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	312	0,35	2300
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	57	0,35	200
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	100	0,35	350
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	312	0,30	2300
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	312	0,25	2300
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	57	0,25	200
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	100	0,35	350
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	57	0,60	200
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	57	0,60	200
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	57	0,60	200
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de	57	0,60	200



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves			
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	57	0,60	200
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	57	0,60	200
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	57	0,50	200
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	57	0,60	200
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	57	0,60	200
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	312	0,25	2300
46.22-2	Comércio atacadista de soja	312	0,25	2300
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	312	0,25	2300
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	312	0,25	2300
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	312	0,25	2300
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	312	0,25	2300
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	246	0,25	1920
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	312	0,25	2300
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	312	0,30	2300
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	312	0,25	2300
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	312	0,25	2300
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	312	0,30	2300
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	312	0,30	2300
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	312	0,25	2300
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	312	0,25	2300
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	312	0,30	2300
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	312	0,25	2300
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	312	0,25	2300
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	312	0,25	2300
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	312	0,25	2300



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	312	0,25	2300
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	312	0,25	2300
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	312	0,25	2300
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	312	0,25	2300
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	312	0,25	2300
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	312	0,25	2300
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	312	0,25	2300
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	600	0,35	4200
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	312	0,25	2300
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	312	0,25	2300
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	312	0,25	2300
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	312	0,25	2300
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp	1370	0,25	3300
46.82-6	Comércio atacadista de gás líquido feito de petróleo (glp)	1370	0,25	3300
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1370	0,25	3300
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	1370	0,25	3300
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1370	0,25	3300
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	1370	0,25	3300
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	1370	0,25	3300
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	1370	0,25	3300
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	1370	0,25	3300
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	1370	0,25	3300
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	1370	0,25	3300
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com	88	0,20	900



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados			
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	42	0,25	480
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	88	0,25	900
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	57	0,20	700
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	73	0,25	800
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	144	0,25	1200
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	104	0,20	1000
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	88	0,25	900
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	712	0,20	3500
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	104	0,25	1000
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	104	0,25	1000
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	104	0,25	1000
47.43-1	Comércio varejista de vidros	104	0,30	1000
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	144	0,25	1200
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	167	0,35	1300
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	167	0,35	1300
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	167	0,35	1300
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	198	0,30	1400
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	104	0,25	1000
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	104	0,25	1000
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	198	0,25	1400
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	104	0,25	1000
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	104	0,25	1000
47.62-8	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	104	0,30	1000
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	104	0,25	1000
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	104	0,35	1000
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de	104	0,35	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	perfumaria e de higiene pessoal			
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	88	0,35	900
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	104	0,35	1000
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	57	0,20	700
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	57	0,25	700
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	48	0,35	500
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)	198	0,20	1400
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	104	0,15	1000
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	104	0,30	1000
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	104	0,20	1000
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	164	0,60	1300
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros		0,60	1300
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	164	0,70	1300
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	164	0,70	1300
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	164	0,70	1300
49.24-8	Transporte escolar	164	0,60	1300
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	164	0,70	1300
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	164	0,70	1300
49.40-0	Transporte dutoviário	164	0,70	1300
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	164	0,60	1300
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	164	0,70	1300
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	164	0,70	1300
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	164	0,70	1300
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	164	0,70	1300
50.30-1	Navegação de apoio	198	0,70	1400
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	198	0,70	1400
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	198	0,70	1400
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	198	0,70	1400
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	198	0,70	1400
51.20-0	Transporte aéreo de carga	198	0,70	1400
51.30-7	Transporte espacial	198	0,70	1400
52.11-7	Armazenamento	158	0,35	1200
52.12-5	Carga e descarga	158	0,35	1200
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	2467	0,35	9000
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	2467	0,30	9000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



52.23-1	Estacionamento de veículos	158	0,30	1200
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	158	0,35	1200
52.31-1	Gestão de portos e terminais	2467	0,50	9000
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	158	0,35	1200
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	158	0,35	1200
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	158	0,45	1200
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	158	0,60	1200
53.10-5	Atividades de correio	158	0,45	1200
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	158	0,65	1200
55.10-8	Hotéis e similares	180	0,20	1300
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	180	0,20	1300
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	104	0,20	1000
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	104	0,20	1000
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	104	0,20	1000
58.11-5	Edição de livros	88	0,45	900
58.12-3	Edição de jornais	88	0,45	900
58.13-1	Edição de revistas	88	0,45	900
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	88	0,45	900
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	88	0,45	900
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	88	0,45	900
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	88	0,45	900
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	88	0,45	900
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	104	0,50	1000
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	104	0,50	1000
59.13-8	distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	104	0,50	1000
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	104	0,35	1000
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	104	0,45	1000
60.10-1	Atividades de rádio	180	0,50	1300
60.21-7	Atividades de televisão aberta	180	0,50	1300
60.22-5	Programadoras e Atividades relacionadas à televisão por assinatura	180	0,50	1300
61.10-8	Telecomunicações por fio	2467	0,50	9000
61.20-5	Telecomunicações sem fio	2467	0,50	9000
61.30-2	Telecomunicações por satélite	2467	0,50	9000
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2467	0,50	9000
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2467	0,50	9000
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por	2467	0,50	9000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	satélite			
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	712	0,50	3200
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	104	0,55	1000
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	104	0,55	1000
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	104	0,55	1000
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	88	0,60	900
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	77	0,35	800
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	104	0,35	1000
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	104	0,35	1000
63.91-7	Agências de notícias	75	0,40	780
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	104	0,40	1000
64.10-7	Banco central	2120	0,50	7000
64.21-2	Bancos comerciais	2120	0,55	7000
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	2120	0,55	7000
64.23-9	Caixas econômicas	2120	0,55	7000
64.24-7	Crédito cooperativo	2120	0,50	7000
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2120	0,55	7000
64.32-8	Bancos de investimento	2120	0,55	7000
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	2120	0,50	7000
64.34-4	Agências de fomento	2120	0,50	7000
64.35-2	Crédito imobiliário	2120	0,55	7000
64.38-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	2120	0,55	7000
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	2120	0,45	7000
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetárias	2120	0,50	7000
64.40-9	Arrendamento mercantil	2120	0,55	7000
64.50-6	Sociedades de capitalização	2120	0,55	7000
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	2120	0,55	7000
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	2120	0,55	7000
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2120	0,55	7000
64.70-1	Fundos de investimento	712	0,55	3200
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	712	0,55	3200
64.92-1	Securitização de créditos	712	0,55	3200
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	712	0,50	3200
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	712	0,60	3200
65.11-1	Seguros de vida	712	0,60	3200
65.12-0	Seguros não-vida	712	0,60	3200
65.20-1	Seguros-saúde	712	0,50	3200
65.30-8	Resseguros	712	0,60	3200



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



65.41-3	Previdência complementar fechada	712	0,60	3200
65.42-1	Previdência complementar aberta	712	0,55	3200
65.50-2	Planos de saúde	712	0,50	3200
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	712	0,55	3200
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	712	0,55	3200
66.13-4	Administração de cartões de crédito	712	0,55	3200
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	104	0,55	1000
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	104	0,55	1000
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	104	0,55	1000
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	104	0,55	1000
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	104	0,50	1000
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	128	0,60	1200
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	128	0,60	1200
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	128	0,60	1200
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	104	0,35	1000
69.12-5	Cartórios	1063	0,35	3000
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	72	0,45	750
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	104	0,45	1000
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	107	0,55	1020
71.11-1	Serviços de arquitetura	104	0,55	1000
71.12-0	Serviços de engenharia	104	0,55	1000
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	104	0,55	1000
71.20-1	Testes e análises técnicas	104	0,45	1000
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	104	0,35	1000
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	104	0,35	1000
73.11-4	Agências de publicidade	75	0,40	780
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	75	0,40	780
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	75	0,40	780
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	104	0,40	1000
74.10-2	Design e decoração de interiores	104	0,55	1000
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	104	0,45	1000
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	104	0,55	1000
75.00-1	Atividades veterinárias	104	0,30	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	362	0,65	1800
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	362	0,65	1800
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	362	0,55	1800
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	362	0,40	1800
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	362	0,65	1800
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	362	0,55	1800
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	362	0,55	1800
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	362	0,65	1800
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	362	0,55	1800
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	362	0,55	1800
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	104	0,55	1000
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	104	0,55	1000
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	362	0,55	1800
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	104	0,55	1000
79.11-2	Agências de viagens	88	0,80	900
79.12-1	Operadores turísticos	88	0,80	900
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	104	0,80	1000
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	104	0,70	1000
80.12-9	Atividades de transporte de valores	104	0,70	1000
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	104	0,70	1000
80.30-7	Atividades de investigação particular	104	0,70	1000
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	104	0,55	1000
81.12-5	Condomínios prediais	104	0,55	1000
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	104	0,30	1000
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	104	0,35	1000
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	104	0,35	1000
81.30-3	Atividades paisagísticas	104	0,45	1000
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	104	0,55	1000
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	104	0,55	1000
82.20-2	Atividades de teleatendimento	104	0,35	1000
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	104	0,40	1000
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	104	0,45	1000
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	104	0,35	1000
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às	104	0,40	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	empresas não especificadas anteriormente			
84.11-6	Administração pública em geral	117	0,15	1200
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	104	0,15	1000
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	104	0,15	1000
84.21-3	Relações exteriores	104	0,15	1000
84.22-1	Defesa	88	0,15	900
84.23-0	Justiça	88	0,15	900
84.24-8	Segurança e ordem pública	88	0,15	900
84.25-6	Defesa civil	88	0,15	900
84.30-2	Seguridade social obrigatória	88	0,15	900
85.11-2	Educação infantil - creche	172	0,20	1400
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	172	0,20	1400
85.13-9	Ensino fundamental	362	0,20	1800
85.20-1	Ensino médio	362	0,20	1800
85.31-7	Educação superior - graduação	850	0,20	2200
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	1063	0,20	3000
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	850	0,20	2200
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	712	0,20	2000
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	712	0,20	2000
85.50-3	Atividades de apoio à educação	104	0,20	1000
85.91-1	Ensino de esportes	172	0,20	1400
85.92-9	Ensino de arte e cultura	172	0,20	1400
85.93-7	Ensino de idiomas	172	0,20	1400
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	172	0,20	1400
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	684	0,35	3500
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	684	0,35	3500
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	362	0,30	1800
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	362	0,55	1800
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	362	0,45	1800
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	362	0,40	1800
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	362	0,30	1800
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	362	0,40	1800
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	362	0,25	1800
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	362	0,25	1800
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	362	0,25	1800
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	362	0,15	1800



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	104	0,15	1000
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	104	0,10	1000
90.02-7	Criação artística	104	0,35	1000
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	104	0,25	1000
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	135	0,25	1400
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	135	0,20	1400
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	135	0,10	1400
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	104	0,55	1000
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	88	0,15	900
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	88	0,15	900
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	88	0,30	900
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	88	0,30	900
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	225	0,10	1900
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	104	0,10	1000
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	42	0,30	500
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	42	0,30	500
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	42	0,30	500
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	42	0,30	500
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	42	0,20	500
94.92-8	Atividades de organizações políticas	42	0,30	500
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	42	0,20	500
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	42	0,30	500
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	77	0,25	800
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	77	0,25	800
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	97	0,25	900
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	97	0,25	900
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	62	0,20	700
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	43	0,20	500
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	104	0,20	1000
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não	104	0,25	1000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	especificadas anteriormente			
97.00-5	Serviços domésticos	104	0,25	1000
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	104	0,70	1000

ANEXO XI.2 – TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EVENTUAIS OU TRANSITÓRIAS.

ATIVIDADES ECONÔMICAS	PERÍODO	VALOR EM UFM
EXERCIDAS EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO	Por dia	15
	Por mês, ou fração	40
CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, FEIRAS, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES	Por dia	60
	Por mês, ou fração	200
	Por ano	534
EVENTO COM CARÁTER FESTIVO (SHOWS, SERESTA E SIMILARES)	Por dia	60



ANEXO XII - VALORES DAS TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Nº	ASSUNTO	VALOR UFM	OBSERVAÇÕES
01	Alvará de Construção	0,88 por m ²	1. Pagamento no final da análise do processo. É devida ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (Habite-se).
			2. Para as construções verticais (acima de dois pavimentos) será acrescido o valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre a Taxa do Alvará de Construção.
			3. Para residência de até 70,00 m ² - Gratuito.
02	Alvará de Acréscimo	1,20 por m ²	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	0,92 por m ²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago, na entrada do processo, a Taxa de Expediente.
04	Alvará de Regularização	2,82 por m ²	1. Pagamento no final da análise do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago, na entrada do processo, a Taxa de Expediente 3. É devida ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (Habite-se).
10	Autorização de Micro reforma	Gratuito	1. Para reformas de baixo impacto, pinturas, troca de revestimentos, 2. Em residências de até 70,00 m ²
11	Alvará de Reforma	0,32 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Para reformas acima de 70,00 m ² 3. Além deste valor, deverá ser pago, na entrada do processo, a Taxa de Expediente.
11	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	27	Pagamento na entrada do processo.
12	Autorização para passarelas aéreas	750	Pagamento na entrada do processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	ou passagem subterrânea		
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	250	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	0,68 por m ²	1. Pagamento ato do requerimento da modificação do processo. 2. Taxa calculada sobre a área de intervenção e/ou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	0,32 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	Certidão de Conclusão de Obra (Habite-se)		Pagamento no final do processo.
	Até 100 m ²	0,39 por m ²	
	Acima de 100 m ²	0,47 por m ²	
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra		Pagamento no final do processo.
	Até 100 m ²	0,39 por m ²	
	Acima de 100 m ²	0,47 por m ²	
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular (Habite-se)	Gratuito	Para obras de até 70,00 m ² .
19	Certidão de demolição	35	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	35	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	35	Pagamento na entrada do processo.
22	Taxa de Expediente	10	Cobrada na abertura dos processos de Alvará de construção, demolição, regularização, reforma e acréscimos.



ANEXO XIII - TABELAS DE CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

RISCO SANITÁRIO	METODOLOGIA DE CÁLCULO	LIMITADO A:
BAIXO	Valor mínimo (até 150 m ²): 40 UFM > 150,00 m ² : 40 UFM + 0,10 UFM/m ²	Valor máximo: 250 UFM.
MÉDIO	Valor mínimo (até 150 m ²): 100 UFM > 150,00 m ² : 100 UFM + 0,15 UFM/m ²	Valor máximo: 450 UFM.
ALTO	Valor mínimo (até 150 m ²): 150 UFM > 150,00 m ² : 250 UFM + 0,20 UFM/m ²	Valor máximo: 3000 UFM.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XIV - TABELA DE COBRANÇA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

CLASSES	A			B			C			D			E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LICENÇA PRÉVIA	2%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
LICENÇA DE OPERAÇÃO	2%	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA	2%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%



ANEXO XV - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE
TRANSPORTES URBANOS

Nº de Ordem	Discriminação das Taxas	UFM
1	Cadastro de Permissionário (táxi, mototáxi, barcotáxi)	30
2	Cadastro de Permissionário (ônibus escolar, coletivo e transporte de passageiro)	80
3	Cadastro de Permissionário (Transporte de Carga)	80
4	Cadastro de Condutor Auxiliar (táxi, mototáxi, barco táxi, ônibus escolar, coletivo e transporte de passageiro)	30
5	Cadastro de Acompanhante (condutor auxiliar)	15
6	Cadastro de Veículo Ciclomotor (verificar art. 24 CTB)	56
7	Transferência de Permissão (verificar lei própria)	30
8	Licenciamento anual de táxi	150
9	Licenciamento anual de motáxi e barcotáxi	36
10	Licenciamento anual de ônibus escolar, coletivo e transporte de passageiro – por veículo	150
11	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – até 4 toneladas – por veículo	50
12	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – de 5 a 20 toneladas – por veículo	150
13	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – de 21 a 40 toneladas – por veículo	180
14	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – de 41 toneladas a 60 toneladas – por veículo	200
15	Licenciamento anual de transporte de carga e veículos – acima de 60 toneladas – por veículo	500



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



16	Licenciamento anual de Condutor Auxiliar	15
17	Licenciamento anual de Acompanhante (condutor auxiliar)	10
18	Licenciamento anual de Veículo Ciclomotor	30
19	Licenciamento anual de Empresas Despachantes	100
20	Licenciamento anual de Batedores	100
21	Licenciamento anual de Publicidade de carro som	100
22	Remoção de veículos tipo automóveis – até 3,5 t	100
23	Remoção de veículos tipo automóveis – acima de 3,5 t	150
24	Remoção de veículos tipo motocicletas, ciclomotores e similares	100
25	Remoção de veículos tipo ônibus, caminhões e similares	228
26	Diária de veículos apreendidos – automóveis até 3,5 t	16
27	Diária de veículos apreendidos – automóveis acima de 3,5 t	48
28	Diária de veículos apreendidos – motocicleta, ciclomotores e similares	13
29	Diária de veículos apreendidos – ônibus, caminhão e similares	76
30	Diária de bens diversos apreendidos (cavaletes, materiais, cones, etc.)	3
31	Remoção de veículos de tração animal	7
32	Remoção de faixas ou placas	27



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



33	Remoção de caçambas ou containers	47
34	Autorização para colocar caçambas ou containers em vias/logradouros públicos	7
35	Remoção de bens não especificados	27
36	Criação de estacionamento (ponto) de táxi/mototáxi (por vaga) – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	10
37	Criação de estacionamento (ponto) de táxi/mototáxi (por vaga) – taxa final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	20
38	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa inicial (a ser recolhida no protocolo do processo)	10
39	Inclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi, mototáxi – Taxa Final (a ser recolhida após o deferimento do processo)	36
40	Baixa/exclusão de permissionário em estacionamento (ponto) de táxi	4
41	Alteração de ponto de táxi, mototáxi	47
42	Autorização para mudança de taxímetro	10
43	Transferência de outros privilégios	37
44	Autorização para exploração de publicidade impressa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos, por 6 meses	24
45	Autorização para exploração de publicidade luminosa em automóvel de aluguel (táxi) e outros veículos	56
46	Substituição de veículo	13
47	Autorização para postular em nome de permissionário	9
48	Autorização para permanecer fora de circulação	10



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



49	Revalidação de 2ª via de vistoria (vencida validade da 1ª via)	4
50	Autorização para tráfego de terra e entulhos	13
51	Autorização para transporte de cargas especiais ou perigosas	13
52	Baixa de condutor	4
53	Exclusão de Permissionário	4
54	Inclusão de Permissionário em Radiotáxi/Central	36
55	Transferência de ponto de radiotáxi	18
56	Baixa de permissionários, autorizatório (táxi, barcotaxi, mototáxi, ônibus escolar, coletivo e transporte de passageiro)	13
57	Cadastro de central de mototáxi e motofrete	74
58	Cadastro acidente de trânsito	10
59	Alteração de vagas em estacionamento	28
60	Autorização para interdição de vias para eventos e festejos diversos (por dia) – não especificados nesta tabela	50
61	Autorização para a realização de obras ou serviços diversos em vias públicas (por dia) - não especificados nesta tabela	13
62	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração de até 4 horas.	247
63	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação parcial da via, com duração acima de 4 horas.	412
64	Simulação e/ou treinamento de abandono de incêndio – com ocupação total da via da via, com duração acima de 4 horas.	494
65	Içamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias locais e coletoras	165



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



66	lçamento e/ou patrolamento com equipamentos munck e/ou guindaste – Equipamentos ou materiais com monitoramento entre período de 6 e 12 horas em vias arteriais.	412
67	Veículos de transporte de mudanças, geradores de energia elétrica (motorizados ou não) – com duração de até 1 (um) dias, em locais com estacionamento regulamentado.	41
68	Licenciamento e vistoria de outros veículos leves de transporte privado de passageiro, exceto motocicletas ou similares	40
69	Vistoria de Motocicleta eu Similar Utilizada Para Frete	15
70	Transferência de Titularidade de Vaga de Moto Táxi	15
71	Transferência de Titularidade de Vaga de Táxi	25
73	Transferência de Permissão de Linha de Transporte Coletivo Regular de Passageiros.	60
74	Transferência de Permissão de Linha de Transporte Coletivo Complementar de Passageiros.	50
75	Análise de Projetos de desvio de trânsito em função da realização de obras ou evento de qualquer natureza em logradouro público	60
76	Análise de projeto de construção de estacionamento localizado no interior da unidade territorial (lote, Quadra, etc)	70
77	Análise de projeto de empreendimento causador de impacto no sistema de trânsito para fins de emissão de relatório de impacto no sistema de trânsito (RIST)	250 (pequeno porte)
		500 (médio porte)
		600 (grande porte)
		1000 (excepcional porte)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



78	Embarque de passageiros (terminal rodoviário e aeródromo público – por passageiro.	0,60
----	--	------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO XVI - TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA)

NATUREZA DO ENGENHO/PUBLICIDADE		PERIODICIDADE	VALOR EM UFM
Em imóveis ou logradouros – especial (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	Anual	380
	Painel ou Placa	Anual	125
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	Anual	76
	Letreiros	Anual	76
Em imóveis ou logradouros – complexo (Altura máxima < ou = 9,00m)	Tabuleta ou <i>Outdoor</i>	Anual	102
	Painel ou Placa	Anual	76
	Letreiro	Anual	50
Em imóveis ou logradouros – simples		-	Isento
Em veículos (engenhos externos ou interno, inclusive dispositivos de transmissão de mensagens publicitárias utilizado em veículo)	Ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	Semestral	150
	Taxi e van de transporte escolar e de fretamento, pertencente à pessoa jurídica	Semestral	100



**ANEXO XVII – TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (TFHE)**

PERÍODO	PERCENTUAL SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Por dia	10%
Por mês	20%
Por ano	40%



ANEXO XVIII.1 - TABELA DE POTENCIAL DANOSIDADE POR ATIVIDADE DA TAXA FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO DE VEÍCULOS- TFPTV

SEÇÃO DO CNAE 2.0 (IBGE)	POTENCIAL DE DANOSIDADE
SEÇÕES D E G	BAIXO
SEÇÕES A, B, C, F E H.	ALTO

ANEXO XVIII.2 - TABELAS DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO DE VEÍCULOS- TFPTV

VALORES DA TFPV (EM UFM)		
Potencial de Lesividade <hr/> Porte (Faturamento)	PEQUENO	ALTO
Pessoa Física	ISENTO	ISENTO
Microempresa Igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 155/2016.	ISENTO	20
Empresa de Médio Porte – Faixa 1 Igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).	50	100



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



Empresa de Médio Porte – Faixa 2 Igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).	100	150
Empresa de Grande Porte – Faixa 1 Igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).	200	600
Empresa de Grande Porte – Faixa 2 Superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	600	1100



ANEXO XIX.1 - TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFM)
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
1	Cadastro Econômico - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	10
2	Cadastro Econômico - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações	20
3	Cadastro Imobiliário	10
4	Administração em geral	17
5	Expedição de 2º via de documentos	14
6	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	200
7	Permissões	60
8	Desarquivamento de processo	20
9	Expedição de alvarás não especificado	20
10	Fornecimento de atestado	20
11	Certidões diversas	20
12	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	250
13	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	48
14	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito	68
15	Fotocópia, por folha	0,15
16	Fornecimento de cópias de processo digital	10
17	Registro de Marca de Semoventes	30
18	Manutenção de prédios públicos (mensal)	20
19	Outros serviços não especificados anteriormente	Custo do Serviço
SERVIÇOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM A LIMPEZA URBANA		VALOR POR M²
20	Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	0,20
21	Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	0,40
22	Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	0,25



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



23	Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	0,25
24	Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Isento
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE		
25	Autorização pela poda, por unidade, de arborização pública e particular	10
26	Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização pública e particular	20
27	Vistoria Simples realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	60
28	Vistoria Técnica sem análise laboratorial realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	148
29	Vistoria Técnica com análise laboratorial realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	517
30	Expedição de Laudo Técnico realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente	20
31	Remoção e liberação de semoventes	20
32	Manutenção de sementes, por dia e por animal	2
33	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas de até 500m ²	115
34	Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com Obras de Contenção para áreas acima de 500m ²	46 + 0,10 por m ²
35	Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR)	115
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM SAÚDE E ZOOSE		
36	Atestado de Salubridade	725
37	Certificado de Vistoria de Aeronave de Transporte Médico e UTI Móvel	136
38	Certificado de Vistoria de Caminhões Tipo Baú com Gerador de frio ou não e USA (Unidade de Suporte Avançado)	99
39	Certificado de Vistoria de Veículos Utilitários e USB (Unidade de Suporte Básico)	91
40	Certidão de Baixa junto à Secretaria de Saúde	60
41	Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	60
42	Matrícula de Cães e Renovação Anual Inicial por Animal	21
	Preço da Placa ou Microchip	0,37
	Renovação de Matrícula, por animal	33
43	Outros atos não especificados nos itens anteriores	60
44	Liberação de animal de pequeno e médio porte (valor	19



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



	diário)	
45	Liberação de animal de grande porte (valor diário)	29
ATOS E SERVIÇOS PÓSTUMOS		
46	Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização judicial)	132
47	Exumação após prazo de decomposição - cova	67
48	Exumação após prazo de decomposição - ossário	34
49	Títulos de concessão de cemitério (à vista)	2144
50	Títulos de concessão de cemitério (funcionário público municipal)	1551
51	Construção de gaveta simples	50
52	Reforma de jazigo	15
53	Transferência de título	10
54	Sepultamento Cemitério	10



ANEXO XIX. 2 – TAXA DOS EXPEDIENTES PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Nº	ASSUNTO	VALOR EM UFM	OBSERVAÇÕES
01	Loteamento do solo:		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 UFM por metro ² acrescido, ou 9,17 UFM por lote acrescido.
	Até 100.000 m ²	1.024	
	De 100.001 m ² à 300.000 m ²	1.024 + 0,06 por m ² excedente	
	Acima de 300.000 m ²	11.537	
02	Desmembramento	0,06 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Taxa calculada sobre a área desmembrada.
03	Remajramento ou Vistoria de relocação.	0,06 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo.
04	Remembramento.	0,06 por m ²	1. Pagamento na entrada do processo.
05	Regularização de loteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 UFM por metro ² acrescido, ou 9,17 UFM por lote acrescido.
	Até 100.000 m ²	1.024	
	De 100.001 m ² a 300.000 m ²	1.024 + 0,06 por m ² excedente	
	Acima de 300.000 m ²	11.537	
6	Reloteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,01 UFM por metro quadrado acrescido, ou 9,17 UFM por lote acrescido.
	Até 100.000 m ²	1.024	
	De 100.001 m ² a 300,000 m ²	1.024 + 0,06 por m ² excedente	
	Acima de 300.000 m ²	11.537	



**ANEXO XX – TABELA DA COBRANÇA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANO**

ÁREA DO IMÓVEL RESIDENCIAL (M²)	COEFICIENTE MENSAL (UFM)	VALOR ANUAL (UFM)
0,01 a 40,00	1,0	12
40,01 a 70,00	2,0	24
70,01 a 100,00	3,0	36
100,01 a 200,00	5,5	66
200,01 a 300,00	9,0	108
300,01 a 500,00	13,0	156
500,01 a 700,00	18,0	216
700,01 a 1.000,00	25,0	300
Acima de 1.000 m ² por 100m ² ou fração que exceder até o limite de 750 UFM	3,0	36
ÁREA DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL (M²)	COEFICIENTE MENSAL (UFM)	VALOR ANUAL (UFM)
0,01 a 30,00	2,0	24
30,01 a 50,00	5,0	60
50,01 a 100,00	6,0	72
100,01 a 200,00	10,0	120



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DO PREFEITO



200,01 a 300,00	12,0	144
300,01 a 500,00	17,0	204
500,01 a 700,00	21,0	252
700,01 a 1.000,00	28,0	336
Acima de 1.000 m ² por 100 m ² ou fração que exceder, até o limite de 1500 UFM.	4,0	48



**ANEXO XXI - VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MÚLTIPLOS DA TARIFA DE ENERGIA PARA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

1 – Residencial – BT (Baixa Tensão)	
Faixas	Alíquota
Até 30 KWh	Isento
De 31 a 100 KWh	1,12%
De 101 a 200 KWh	2,92%
De 201 a 300 KWh	4,41%
De 301 a 400 KWh	6,45%
De 401 a 500 KWh	8,30%
De 501 a 750 KWh	11,46%
De 751 a 1000 KWh	15,82%
Acima de 1000 KWh	19,79%

2 – Comercial – BT (Baixa Tensão)	
Faixas	Alíquota
Até 30 KWh	1,40%
De 31 a 100 KWh	5,55%
De 101 a 200 KWh	11,10%
De 201 a 300 KWh	16,47%
De 301 a 400 KWh	22,23%
De 401 a 500 KWh	27,03%
De 501 a 750 KWh	41,39%
De 751 a 1000 KWh	55,60%
Acima de 1000 KWh	83,42%

3 – Industrial – BT (Baixa Tensão)	
Faixas	Alíquota
Até 30 KWh	9,27%
De 31 a 100 KWh	18,51%
De 101 a 200 KWh	27,46%
De 201 a 300 KWh	37,06%
De 301 a 400 KWh	46,33%
De 401 a 500 KWh	69,51%
De 501 a 750 KWh	92,70%
De 751 a 1000 KWh	139,03%
De 1001 a 1500 KWh	162,21%
Acima de 1500 KWh	208,56%



4 – Residencial, Comercial e Industrial – AT (Alta Tensão)	
Faixas	Alíquota
Até 2000 KWh	239,84%
De 2001 a 5000 KWh	289,66%
De 5001 a 10000 KWh	419,99%
De 10001 a 20000 KWh	685,66%
De 20001 a 30000 KWh	837,83%
De 30001 a 40000 KWh	935,01%
De 40001 a 50000 KWh	1028,51%
De 50001 a 100000 KWh	1131,36%
De 100001 a 150000 KWh	1244,50%
De 150001 a 300000 KWh	1368,95%
De 300001 a 1000000 KWh	1505,84%
De 1000001 a 3000000 KWh	1656,43%
Acima de 3000000 KWh	1822,07%

NOTA:

1. TI – Tarifa de Iluminação Pública vigente em 2021 (ANEEL): R\$ 421,32. (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).
2. BT – Baixa Tensão.
3. AT – Alta Tensão.